



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.003709/2010-51
ACÓRDÃO	2401-011.852 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DARCI COVOLAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. VALOR DOS BENS. FACULDADE.

O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1996, estabelece uma faculdade, ou seja, imputa ao sócio o poder de transferir bens e direitos a título de integralização de capital pelo valor constante de sua Declaração de Bens ou pelo valor de mercado.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Somente se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor da alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural, do contrário integram o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 230/249) interposto em face de Acórdão (e-fls. 214/223) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 150/156), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (75%). O lançamento foi cientificado em 06/07/2010 (e-fls. 157). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 144/149.

Na impugnação (e-fls. 164/179), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Ganho de capital.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 214/223):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Somente se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor da alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural, do contrário integram o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Há necessidade de o contribuinte comprovar que ao tempo certo deduziu o valor das benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural. A comprovação da realização das benfeitorias e a sua discriminação no anexo da atividade rural são condições indispensáveis para sua integração ao custo do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 17/02/2014 (e-fls. 226/228) e o recurso voluntário (e-fls. 230/249) interposto em 16/01/2015 (e-fls. 230), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 17/02/2014, o recurso é tempestivo.

(b) Ganho de capital. O lançamento foi efetuado em virtude de suposto ganho de capital apurado em integralização de dois imóveis rurais ao capital social de pessoa jurídica em 01/03/2007. Por equívoco, a integralização não se deu pelo valor de custo (terra nua), mas pelo valor de custo acrescido do valor das benfeitorias. Em 28/12/2007, alteração contratual retificou o valor integralizado para o valor constante da declaração de rendimentos do sócio e deliberou pela

reavaliação espontânea desses bens e criação de conta específica de reserva de reavaliação, conforme laudo técnico. A fiscalização considerou que a integralização superestimada pelas benfeitorias gerou ganho de capital, contudo esse entendimento ignora os regulares efeitos *ex tunc* da alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial a retificar o valor de integralização, valor este a ser fixado unicamente aos sócios e revelador do intento de se empregar o valor histórico de aquisição e não pelo valor de mercado (Lei nº 10.406, de 2002, art. 1055, §1º). Logo, a fiscalização se apegou em alteração contratual ineficaz, eis que retificada, havendo ausência de substrato fático para a autuação. Além disso, é direito do recorrente efetuar a conferência pelo valor de aquisição dos imóveis rurais (Lei nº 9.249, de 1996, art. 23), não se admitindo tributação dupla sobre o valor das benfeitorias. O fato de o recorrente ter conhecimento do valor de mercado não confirma a vontade de o integralizar por esse valor, eis que a legislação admite a integralização pelo custo de aquisição ao se lançar as ações ou cotas adquiridas pelo valor do custo de aquisição (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 132, §§ 1º e 2º), sendo irrelevante a ciência do valor de mercado. Sob o prisma da pessoa jurídica, também inexistente qualquer irregularidade e sem haver “ganho de capital”, pois o valor das benfeitorias foi refletido em conta contábil de reserva de reavaliação, após os bens serem reavaliados, como preconiza o §3º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 1976. Acrescente-se ainda que as despesas com benfeitorias integraram o custo de aquisição do imóvel (IN SRF nº 84, de 2001, art. 17, I, a, e II, b) e no caso em tela houve comprovação dos dispêndios com desmatamento da terra, enleiramento do solo, calagem e preparo do solo para agricultura, ou seja, todas despesas umbilicalmente ligadas à própria conservação dos imóveis rurais, não tendo sido deduzidos no âmbito da apuração do imposto decorrente da atividade rural. A fiscalização, contudo, não averiguou tal situação e, se não compuseram o resultado da atividade rural, com apontam fiscalização e julgadores, cabe admitir também que o valor das benfeitorias deveria integrar o custo dos imóveis para cômputo de eventual ganho de capital, sob pena de dupla tributação sobre o valor das benfeitorias. Diante da ausência dessa verificação, o lançamento deve ser cancelado.

(c) Sustentação oral. Pugna pela sustentação, conforme Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/12/2014 (e-fls. 226/228), o recurso interposto em 16/01/2015 (e-fls. 230) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ganho de capital. O Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 144/149), acusa os seguintes fatos:

- (1) o recorrente era coproprietário dos imóveis rurais Lote Odeon 1-A, Lote Odeon 1-B e Lote Odeon 2, **adquiridos, conforme** Escrituras Públicas de Venda e Compra, em **02/03/2007, 02/03/2007 e 26/06/2003, por R\$ 140.000,00 R\$ 140.000,00 e R\$ 198.440,00**, respectivamente, tendo, contudo, os *adquirido efetivamente no ano de 1999*, havendo entrega para esses imóveis *desde o ano de 1999 de DITRs em nome do recorrente e de seus dos coproprietários*;
- (2) os imóveis rurais em questão foram integralizados no capital social de pessoa jurídica em que recorrente e demais coproprietários eram os únicos sócios, tendo constado:
 - (2.1) da Primeira Alteração Contratual com data de 01/03/2007, registrada na Junta Comercial em 27/04/2007, a integralização no **valor total de R\$ 24.012.000,00, sendo R\$ 4.611.000,00 em moeda corrente** e o restante por meio do imóvel **Lote Odeon 01, com 1.983,4ha**, matrícula 865, por **R\$ 10.000.500,00** (*R\$ 198.440,00 de terra nua + R\$ 9.802.060,00 de benfeitorias*) e do imóvel **Lote Odeon 02, com 1984,4ha**, matrícula 668, por **R\$ 10.000.500,00** (*R\$ 198.440,00 de terra nua + R\$ 9.802.060,00 de benfeitorias*);
 - (2.2) da Terceira Alteração Contratual com data de 02/05/2007 e registro em 17/07/2007 constou retificação da Primeira Alteração Contratual para a integralização no valor total de **R\$ 24.012.000,00** pelo **Lote Odeon 1-B, com 991,7 ha**, matrícula nº 2.061, desdobrada da matrícula 865, por **R\$ 5.000.250,00** (*R\$ 99.220,00 de terra nua + R\$ 4.901.030,00 de benfeitorias*), pelo **Lote Odeon 1-A, com 991,7ha**, matrícula nº 2.062, desdobrada da matrícula 865, por **R\$ 5.000.250,00** (*R\$ 99.220,00 de terra nua + R\$ 4.901.030,00 de benfeitorias*), e **Lote Odeon 02, com 1.984,4 ha**, matrícula 668, por **R\$ 10.000.500,00** (*R\$ 198.440,00 de terra nua + R\$ 9.802.060,00 de benfeitorias*); e
 - (2.3) da Quinta Alteração Contratual com data de 28/12/2007 constou a rerratificação do contrato social para retificar a forma de integralização dos imóveis: **Lote Odeon 1-B, com 991,7 ha**, matrícula nº 2.061, desdobrada da matrícula 865, por **R\$ 140.000,00**, excluindo-se as benfeitorias de R\$ 4.860.250,00 em razão da ausência de sua averbação na matrícula do imóvel, pelo **Lote Odeon 1-A, com 991,7**

ha, matrícula nº 2.062, desdobrada da matrícula 865, por **R\$ 140.000,00**, excluindo-se as benfeitorias de R\$ 4.860.250,00 em razão da ausência de sua averbação na matrícula do imóvel, e **Lote Odeon 02, com 1.984,4 ha**, matrícula 668, por **R\$ 198.440,00**, excluindo-se as benfeitorias de R\$ 9.802.060,00 em razão da ausência de sua averbação na matrícula do imóvel, sendo que o valor total de benfeitorias de R\$ 19.522.560,00 foi integralizado ao capital social na forma de Reservas de Reavaliação de Imóveis.

(3) As matrículas nº 2.061 e nº 2.062 registram que os imóveis foram adquiridos nos termos da Terceira Alteração Contratual (R\$ 5.000.250,00, cada).

Diante desse conjunto provatório, a fiscalização considerou que os imóveis foram alienados pelos valores constantes da Terceira Alteração Contratual (e-fls. 56/69), corroborada pelas matrículas dos imóveis a constar os mesmos valores, não tendo o ato posterior à transferência, a Quinta Alteração Contratual efetuada na pessoa jurídica o condão de afetar a anterior alienação entabulada com a pessoa física. Assim, conclui que os imóveis Lote Odeon 1-A, Lote Odeon 1-B e Lote Odeon 2, foram adquiridos respectivamente por R\$ 140.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 198.440,00, e alienados, respectivamente, por R\$ 5.000.250,00, R\$ 5.000.250,00 e R\$ 10.000.500,00, sendo tais valores compatíveis com o de mercado evidenciado no laudo de avaliação datado de 15/02/2007. Para a apuração do ganho de capital, destacando tratar-se de imóvel adquirido a partir de 1997, a fiscalização adotou como custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelos alienantes no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição (Lotes Odeon 1-A e 1-B, R\$ 265.000,00; e Lote Odeon 2, R\$ 315.000,00). Calculado o ganho de capital, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentação para refutar o trabalho realizado, mas, no seu entender, não foi apresentado nenhum elemento novo.

Nesse ponto, devemos destacar que a Terceira Alteração Contratual também se refere às matrículas nº 865 (ainda que desdobrada nas matrículas nº 2.061 e nº 2.062) e 668 e aos imóveis Lote Odeon 01 (ainda que desdobrado nos Lotes 1-A e 1-B) e Lote Odeon 02, mantendo as mesmas áreas em hectares e os mesmos valores em reais de terra nua e benfeitorias já constantes da Primeira Alteração Contratual (ver e-fls. 48/49 e 56/57).

Logo, considerando-se a primeira alteração contratual, firmada em 01/03/2007 (e-fls. 51), e a terceira alteração contratual, firmada em 02/05/2007 (e-fls. 69), especificamente no que tocam ao valor dos imóveis integralizados e ao número de quotas integralizadas a partir dos imóveis, não houve retificação, mas simples ratificação, tendo a fiscalização considerado o fato gerador como ocorrido em 03/2007, com vencimento em 30/04/2007 (e-fls. 150/151).

Além disso, o recorrente não nega a imputação fiscal de que a Terceira Alteração Contratual tenha sido a levada ao Registro de Imóveis para documentar a transferência da propriedade dos imóveis rurais Lote Odeon 01 e Lote Odeon 02, tendo alinhavado seus argumentos

no sentido de que a Quinta Alteração Contratual firmada em 28/12/2007 e registrada em 02/01/2008 (e-fls. 74/82) produz efeitos *ex nunc*, de modo a revelar a efetiva integralização das cotas da sociedade pelo valor histórico dos imóveis rurais e não pelo valor de mercado, tendo exercido a faculdade prevista no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1996, de transferir os imóveis rurais pelo valor constante da respectiva declaração de bens e sendo admissível ainda a reavaliação dos imóveis para possibilitar também a integralização de cotas na forma de Reservas de Reavaliação de Imóveis. O recorrente argumenta ainda que, nos termos do art. 17, I, *a*, e II, *b*, da IN SRF nº 84, de 2001, diante da comprovação de dispêndios com desmatamento da terra, enleiramento do solo, calagem e preparo do solo para agricultura não deduzidos na apuração do imposto decorrente da atividade rural, fatos estes não averiguados pela fiscalização

No caso concreto, houve integralização de cotas de sociedade limitada, sendo, por conseguinte, passível a transferência dos bens imóveis, qualificada pela transcrição do título no Registro de Imóveis, pelo valor constante da Declaração de Bens do sócio ou pelo valor de mercado do bem (Lei nº 9.249, de 1996, art. 23) avaliado pelos próprios sócios a responder solidariamente por até cinco anos (Código Civil, arts. 997, III, e 1.055, §1º), ou seja, sem a necessidade de avaliação pericial, esta exigida apenas para a sociedade anônima (Lei nº 6.404, de 1976, arts. 7º e 8º).

O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1996, estabelece uma faculdade, ou seja, imputa ao sócio o poder discricionário de transferir bens e direitos a título de integralização de capital pelo valor constante de sua Declaração de Bens ou pelo valor de mercado. Logo, de plano, não há como se cogitar em erro de fato na adoção discricionária do valor de mercado.

Diante disso, como bem apontado pela fiscalização, ganha relevo que o recorrente tinha conhecimento do valor de mercado dos imóveis, uma vez que buscou laudo pericial firmado em 15/02/2007 para orientá-lo (e-fls. 115/124) no momento de exercício de sua faculdade, mesmo não estando vinculado ao constante do laudo para estimar o valor de mercado na integralização das cotas da sociedade limitada (Código Civil, arts. 997, III, e 1.055, §1º).

Uma vez exercida a faculdade de transferir os imóveis pelo valor de mercado, exercício documentado não apenas perante a Junta Comercial na primeira alteração contratual, ratificada pela terceira alterações contratual, mas também perante o Registro de Imóveis ao se levar a registro a terceira alteração contratual, operou-se o fato gerador do ganho de capital pela integralização a valor de mercado estimado para março de 2007, quando da primeira alteração do contrato social firmada em 01/03/2007, não havendo que se falar em erro de fato, ainda que posteriormente a alteração contratual veiculada na primeira alteração contratual e ratificada pela terceira alteração contratual tenha sido formalmente retificada pela quinta alteração contratual, eis que, ainda que admitida a rerratificação pela Junta Comercial, a retificação em relação exercício da faculdade de se adotar o valor de mercado não tem o condão de gerar efeitos retroativos oponíveis ao fisco de modo a afastar o ganho de capital, eis que a retificação não teve por objeto um erro de fato, sendo inequívoco, no caso concreto, o caráter de alteração **não** meramente corretiva e a significar alteração substantiva de cláusula contratual e de uma série de lançamentos contábeis,

alteração empreendida a título de rerratificação que, a rigor¹, não deveria ter sido deferida pela Junta Comercial.

Por outro lado, o argumento de o lançamento não prosperar em razão de a fiscalização não ter averiguado se o resultado da atividade rural teria composto ou não o resultado da atividade rural não vinga. Isso porque, os imóveis Lote Odeon 01 (ou 1A e 1B) e Lote Odeon 02 nem ao menos constaram do Demonstrativo da Atividade Rural do ano-calendário de 2007 (e-fls. 137/143) e apenas os imóveis Lote Odeon 1A e 1B constaram da Declaração de Bens do ano-calendário de 2007 e como adquiridos e alienados durante o próprio ano de 2007. E, principalmente, porque cabia à recorrente provar o alegado fato impeditivo/modificativo do lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

O conjunto probatório revela descuido por parte do recorrente para com suas informações fiscais e patrimoniais, sendo que, desde a aquisição dos imóveis em 1999, apresentou DITRs para os imóveis Lote Odeon 01 e 02, mas o imóvel rural Lote Odeon 02, matrícula 668, como já adiantado, nem consta de sua Declaração de Bens da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2007 (e-fls. 129/134) e o imóvel rural Lote Odeon 01, matrícula 865, consta da Declaração de Bens da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2007, mas referido enquanto Odeon 1B e Odeon 1A, ou seja, já desdobrado nas matrículas 2061 e 2062, sendo informado como adquirido no próprio ano de 2007 e alienado também no próprio ano de 2007 (situação informada como zerada tanto em 31/12/2006 como em 31/12/2007) e na discriminação de ambos especifica-se a aquisição por um valor total de R\$ 140.000,00, correspondendo ao recorrente uma parte ideal de 1/3, e a baixa em 24/07/07 por integralização em capital social de pessoa jurídica (e-fls. 134).

Não há nos autos prova de ter o recorrente incorrido nas alegadas benfeitorias (desmatamento, enleiramento, calagem e preparo do solo para agricultura; nominadas nas e-fls. 49, 57, 58 e 59). Não há documentação relativa ao custo com benfeitorias e nem ao menos livro-caixa da atividade rural. A circunstância de as despesas invocadas constituírem-se, em tese, de despesas ligadas à exploração e conservação dos imóveis rurais não se constitui em prova de ter o recorrente efetivamente nelas incorrido e nem de seu valor.

Note-se ainda haver discrepância no valor do preço dos imóveis Lote Odeon 1A e 1B informado nas Escrituras Públicas de Compra e Venda firmadas em 02/03/2007 (preço R\$ 140.000,00, e-fls. 21 e 31; mas para fins de ITBI, avaliou-se em R\$ 150.000,00, e-fls. 22 e 32) e na Declaração de Bens do ano-calendário 2007 (R\$ 140.000,00) para com o valor da terra nua

¹ O entendimento em questão foi posteriormente explicitado no parágrafo único do art. 119 da Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, ao estabelecer que qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. Além disso, o parágrafo único do art. 117 da mesma IN conceitua como vício sanável por rerratificação o decorrente de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

informado na DITR do ano de 1999 (R\$ 265.000,00, constante da DITR e adotado pela fiscalização na apuração do ganho de capital), bem como para como o indicado no Laudo Técnico de 15 de fevereiro de 2007 (R\$ 13.648.271,00, e-fls. 121; sendo que para o Lote Odeon 02, o valor apurado no laudo foi de R\$ 13.655.152,75).

Nesse contexto de insuficiência e inconsistência na documentação apresentada pelo contribuinte, **sob o aspecto fático** apresenta-se como razoável a adoção pela fiscalização do custo de aquisição do documento mais próximo do momento de aquisição dos imóveis em 1999, ou seja, a adoção do valor da terra nua informado na DITR do ano de 1999 (Lote Odeon 01 = R\$ 265.000,00, ou seja, Lote 1A e 1B = R\$ 132.500,00; e Lote Odeon 02 = R\$ 315.000,00) (e-fls. 147/148) e do valor total de alienação constante do documento efetivamente levado ao Registro de Imóveis, ou seja, da terceira alteração contratual a ratificar o valor já constante da primeira alteração contratual (Lote Odeon 01, R\$ 10.000.500,00; e Lote Odeon 02, R\$ 10.000.500,00).

Destarte, independentemente da questão de haver ou não impossibilidade jurídica de se promover a retificação nos atos societários veiculada na quinta alteração contratual e de tal alteração ser capaz de interferir ou não na caracterização do fato gerador tributário, impõe-se a constatação de que o recorrente nem ao menos apresenta prova capaz de demonstrar que a realidade dos fatos ampararia um alegado erro no valor das alienações.

Nesse sentido, decidiu-se, por unanimidade de votos, em face de outro coproprietário, conforme aflora do voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-006.148, de 8 de maio de 2018, transcrevo do voto condutor:

Ao contrário do que alega o Recorrente, o lançamento não se baseou na impossibilidade jurídica de se promover um ajuste nos atos societários, eis que tal ajuste se faz legalmente, se realizado de acordo com a realidade dos fatos.

Percebe-se da leitura do Auto de Infração que o Agente fiscal, ante a tantas divergências, tomou por base a informação mais segura disponível, aquela com fé pública, qual seja, os valores registrados no Registro Geral de Imóveis, documento que constitui a alienação do bem e, de forma definitiva, promove o rompimento da relação patrimonial entre o Recorrente e os imóveis em questão.

Neste documento, restou consolidado o valor de alienação dos imóveis em conformidade com a operação descrita na Terceira alteração contratual. Para definir o custo real de aquisição dos imóveis, observando o disposto na Lei 9.393/96 adotou o segundo elemento de maior credibilidade probatória disponível, ao tomar por base o valor declarado pelo Recorrente em dia DITR.

Considerando a inexistência de provas, conformadas por meio de documentos hábeis e idôneos, no sentido da existência de benfeitorias nos valores declarados e não considerados pelo Agente Fiscal, não há como tomar tais valores como custo da atividade rural ou de aquisição de modo a deduzi-los da base de cálculo tomada pelo fisco para quantificação do ganho de capital rejeitado, eis que não há certeza de que o valor da operação não seja o valor da própria VTN.

Compreende-se que existem gastos para o preparo e apresto do solo para que se aconteça o efeito do trabalho rural, no entanto, não se compreende é como tais benfeitorias, avaliadas em tão alto valor, sequer poderiam ser comprovadas eis que, além de não constar dos autos qualquer registro em declarações fiscais obrigatórias, mesmo depois da decisão recorrida ter registrado este fato, contribuinte não juntou uma única nota fiscal de serviços ou bens investidos na terra nua em foco.

Ao deixar de prestar as informações relativas a DIRT, CAFIR, deixar de Adotar Livro Caixa da Atividade Rural e registrar tais operações ou mesmo indicar tais bens em sua declaração de ajuste anual, o recorrente tornou inviável a desconstituição da presunção formada pelo auto de infração.

Importante registrar que, nestes casos, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaque-se que, não tendo o recorrente demonstrado a dedução das benfeitorias como despesa de custeio na determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, não há que se falar na tributação do valor de alienação referente às benfeitorias como receita da atividade rural.

Assim, integrando as benfeitorias o custo de aquisição, e inexistindo valor da terra nua de alienação declarado em Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat para o ano de 2007 ao tempo da ocorrência do fato gerador do ganho de capital em 03/2007 e dispondo a fiscalização das Diats do ano de 1999, documentos estes a gerar um maior convencimento em relação às aquisições efetuadas em 1999, quando comparadas com as Escrituras Públicas a informarem aquisição em datas posteriores, apresenta-se como admissível a apuração do ganho de capital empreendida pela fiscalização a partir da diferença entre o valor total recebido na alienação (terra nua mais benfeitorias) e o valor da terra nua ao tempo da aquisição informado no Diat entregue em 1999, não tendo o contribuinte apresentado documentação a demonstrar o custo das benfeitorias para sua integração ao custo de aquisição. Em especial, quando se considera que o contribuinte foi expressamente intimado a se manifestar sobre a apuração em tela e a apresentar esclarecimentos e documentos que a refutasse, mas nem com a impugnação foi apresentada prova capaz de comprovar os dispêndios com desmatamento da terra, enleiramento do solo, calagem e preparo do solo para agricultura. Reitere-se que a circunstância de as despesas invocadas estarem ligadas à exploração e conservação dos imóveis rurais não se constitui em prova de ter o recorrente efetivamente nelas incorrido e nem de seu valor.

Por fim, houve sustentação oral.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro